

**BB SEGUROS**

Companhia de Seguros  
Aliança do Brasil

# **BB SEGURO VIDA AGRICULTURA FAMILIAR**

## **CONDIÇÕES GERAIS**

**Processo SUSEP Nº. 15.414.002269/2004-78**

**Apólice nº. 51**

**CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**

**CNPJ nº. 28.196.889/0001-43**

**ÍNDICE****CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES**

1. Objetivo do Seguro.....	2
2. Definições.....	2
3. Estipulante.....	4
4. Coberturas do Seguro.....	4
5. Riscos Excluídos.....	4
6. Âmbito Geográfico de Cobertura.....	5
7. Condições para Aceitação e Inclusão no Seguro.....	5
8. Beneficiário.....	6
9. Capital Segurado.....	7
10. Custeio do Seguro.....	8
11. Prêmio do Seguro.....	8
12. Atualização do Capital Segurado.....	8
13. Início, Vigência e Renovação da Cobertura Individual.....	9
14. Certificado Individual.....	9
15. Término da Cobertura Individual.....	9
16. Cancelamento da Apólice.....	10
17. Vigência e Renovação da Apólice.....	10
18. Condições para Regularização de Sinistro.....	10
19. Perda do Direito.....	12
20. Modificação nas Cláusulas da Apólice.....	13
21. Prescrição.....	13
22. Propaganda e Publicidade.....	13
23. Foro.....	14

## CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES

### 1. OBJETIVO DO SEGURO

Este seguro tem por objetivo garantir a quitação ou amortização das dívidas assumidas pelo(s) segurado(s), até o limite do respectivo capital segurado, oriundas de operações de crédito rural contratadas por pessoa(s) física(s) junto ao estipulante, estando a apólice e a respectiva cobertura individual em vigor na data de ocorrência do evento previsto nestas condições gerais e não se tratando de risco expressamente excluído.

### 2. DEFINIÇÕES

**Proponente(s):** é (são) os mutuário (s), pessoa física (agricultor ou pecuarista), beneficiário(s) de crédito rural concedido pelo Banco do Brasil S.A, que mediante preenchimento completo e assinatura da carta de adesão, propõe sua inclusão neste seguro.

**Segurado:** é o proponente cuja carta de adesão foi aceita pela seguradora, e que passa a fazer parte integrante do grupo segurado da apólice.

**Seguradora:** é a Companhia de Seguros Aliança do Brasil que, por força do recebimento do prêmio correspondente, responsabiliza-se pela cobertura do seguro.

**Grupo segurado:** é o conjunto de pessoas passíveis de contratar o seguro e que são efetivamente aceitas e incluídas na apólice coletiva e que passam à condição de segurados com direito à cobertura do seguro.

**Apólice:** é o documento legal que, regido pelas condições gerais, vigentes para o grupo segurado, formaliza a aceitação do risco pela seguradora, firmado entre a seguradora, o corretor e o estipulante.

**Carta de adesão:** é o documento pelo qual o proponente expressa sua vontade de contratar o seguro, com base nas declarações ali prestadas. Neste documento, o proponente declara ter pleno conhecimento das coberturas e restrições, que lhe foram informadas no ato da adesão, manifestando-se de acordo.

**Declaração pessoal de saúde:** é o instrumento formal e legal, contido na carta de adesão, em que o proponente declara não ser portador de qualquer lesão ou doença, e outras informações sobre seu estado de saúde, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas na carta de adesão, sob as penas previstas no artigo 766 do código civil brasileiro, para avaliação do risco pela seguradora.

**Certificado individual:** é o documento destinado a segurado, como comprovante de sua inclusão na apólice e que contém informações específicas do seguro contratado.

**Período de cobertura:** é o período durante o qual o segurado terá direito às coberturas previstas nestas condições gerais.

**Início de vigência da cobertura individual:** é a data a partir da qual a seguradora assume a cobertura dos eventos previstos nestas condições gerais para cada segurado.

**Sinistro:** é a ocorrência de um evento previsto na apólice, desde que não se trate de risco expressamente excluído.

**Eventos cobertos:** morte do segurado de forma natural ou acidental, ocorrida durante a vigência da cobertura individual de cada segurado, considerada como acontecimento futuro, possível e incerto, passível de ser indenizada pela cobertura básica de Morte e pela cobertura complementar Indenização Extra, nos termos expressos nas condições de cobertura.

**Acidente pessoal:** é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte acidental do segurado.

**Evento morte natural:** é o falecimento do segurado decorrente de doenças, ou seja, não decorrente de acidente pessoal, desde que não se trate de risco expressamente excluído.

**Evento morte acidental:** é o falecimento do segurado decorrente de acidente pessoal, desde que não se trate de risco expressamente excluído.

**Evento preexistente:** é toda e qualquer lesão decorrente de acidentes, ou doenças, inclusive a congênitas, contraídas pelo segurado, anteriormente à data do início de vigência de sua cobertura individual, e que eram de seu prévio conhecimento na data da contratação do seguro.

**Prêmio:** é a importância a ser paga pelo segurado à seguradora, através do estipulante, para que obtenha a cobertura individual do seguro no período de vigência.

**Capital segurado:** é a importância máxima a ser paga pela seguradora aos beneficiários do seguro, na ocorrência de um dos eventos previstos nas presentes condições gerais, e desde que não se trate de risco expressamente excluído.

Para a cobertura básica de morte:

- Entende-se por capital segurado total o valor inicial do financiamento da operação rural, ou o saldo devedor em caso de renovação, conforme definido no item 9;
- Em operação rural com mais de um mutuário responsável pelo financiamento, entende-se por capital segurado por mutuário, a parcela do capital segurado total, na mesma proporção da participação do mutuário no saldo devedor da operação rural e corresponde ao valor a ser pago pela seguradora na ocorrência de sinistro com um dos mutuários;
- Não estando individualizada, para efeito do seguro, a responsabilidade de cada mutuário, prevista no parágrafo anterior, entende-se por capital segurado por mutuário o resultado da divisão do capital segurado total pelo número de mutuários da operação;

Para a cobertura complementar Indenização Extra, o capital segurado será determinado no momento da contratação do seguro, sem vinculação com o valor do financiamento da operação rural. O capital segurado individual será o mesmo para cada mutuário. Em caso de operação com mais de um mutuário e na ocorrência de sinistro, o capital desta cobertura será reintegrado automaticamente.

**Indenização:** é a importância a ser paga pela seguradora aos beneficiários do seguro, conforme definido nestas condições gerais.

### 3. ESTIPULANTE

O estipulante da apólice coletiva a que se refere este seguro, é o Banco do Brasil S.A, pessoa jurídica investida dos poderes de representação do grupo segurado perante a seguradora. O estipulante não representa a seguradora perante o grupo segurado.

### 4. COBERTURAS DO SEGURO

**4.1. Cobertura Básica de Morte, Natural ou Acidental:** é a garantia ao pagamento de indenização aos beneficiários do seguro, em caso de morte natural ou acidental do segurado, observadas as condições gerais, e desde que não se trate de risco expressamente excluído.

**4.2. Cobertura Complementar Indenização Extra:** é a garantia ao pagamento de uma indenização ao beneficiário desta cobertura, em caso de morte natural ou acidental do segurado, observada as condições gerais de cobertura da apólice, e desde que não se trate de risco expressamente excluído.

### 5. RISCOS EXCLUÍDOS

**ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DO SEGURO:**

**5.1. OS EVENTOS RELACIONADOS À OU OCORRIDOS EM CONSEQÜÊNCIA:**

**A) DO USO DE MATERIAL NUCLEAR PARA QUAISQUER FINS, INCLUINDO A EXPLOSÃO NUCLEAR PROVOCADA OU NÃO, BEM COMO A CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, OU A EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NUCLEARES OU IONIZANTES;**

**B) DE ATOS OU OPERAÇÕES DE GUERRA, DECLARADA OU NÃO, DE GUERRA QUÍMICA OU BACTERIOLÓGICA, INVASÕES, ATOS MILITARES, HOSTILIDADES, DE GUERRA CIVIL OU GUERRILHA, DE REVOLUÇÃO, AGITAÇÃO, MOTIM, REVOLTA, SEDIÇÃO, SUBLEVAÇÃO OU OUTRAS PERTURBAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E DELAS DECORRENTES; EXCETO SE DECORRENTE DE PRESTAÇÃO**

**DE SERVIÇO MILITAR OU ATOS DE HUMANIDADE EM AUXÍLIO DE OUTREM;**

**C) DE LESÕES OU DOENÇAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO SEGURO NÃO DECLARADAS NA DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE;**

**D) DA TENTATIVA OU CONSUMAÇÃO DE SUICÍDIO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, OCORRIDOS ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS ININTERRUPTOS DO INÍCIO DA RESPECTIVA COBERTURA INDIVIDUAL DO SEGURADO;**

**E) DANOS E PERDAS CAUSADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATO TERRORISTA, CABENDO À SEGURADORA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTE DE SEU PROPÓSITO, E DESDE QUE ESTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE.**

## **6. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA**

O âmbito territorial de cobertura é o globo terrestre.

## **7. CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO E INCLUSÃO NO SEGURO**

- 7.1.** Poderá ser aceito como segurado todo o proponente, beneficiário de crédito rural, concedido pelo Banco do Brasil S.A que se encontre, na data da adesão ao seguro, com idade entre 14 e 67 anos completos e em perfeitas condições de saúde.
- 7.2.** A contratação do seguro será formalizada através do preenchimento e assinatura(s) da carta de adesão pelo(s) proponente(s), e da respectiva aceitação pela seguradora, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da proposta certificada para decidir sobre a sua aceitação.
- 7.3.** Após o prazo de 15 dias, a aceitação do seguro será automática, caso não haja a comunicação ao proponente por escrito, em caso de recusa.
- 7.4.** Esse prazo de 15 (quinze) dias será suspenso, quando a seguradora verificar que as informações contidas na proposta certificada são insuficientes e solicitar a apresentação de novos documentos ou de exames. A contagem do prazo de 15 (quinze) dias continuará a correr à zero hora do dia seguinte em que ocorrer a entrega protocolada do que tiver sido solicitado.
- 7.5.** A declaração de saúde constante da carta de adesão deverá representar o estado de saúde do proponente, que permitirá à Seguradora avaliar as condições de aceitação ou de recusa do seguro. Caso a declaração seja

inverídica, ensejará a nulidade do contrato, não cabendo a devolução de qualquer prêmio, conforme artigo 766 do Código Civil Brasileiro.

**7.6. É vedada a contratação do seguro através de procuração.**

**7.7.** Havendo pagamento do prêmio durante esse período de 15 dias, o segurado estará coberto na ocorrência de sinistro, desde que não se trate de risco expressamente excluído.

**7.8.** No caso de recusa da carta de adesão, onde já tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, o valor pago será restituído integralmente ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, corridos após a formalização da recusa.

**7.9.** O prêmio a que se refere o item 7.8, será atualizado pelo IPC/FIPE - Índice de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

## **8. BENEFICIÁRIOS**

**8.1.** No caso de morte do segurado, serão beneficiários:

**8.1.1** Para a cobertura básica de morte:

- Primeiro Beneficiário: o estipulante do seguro, Banco do Brasil S.A., até o saldo devedor da operação de crédito rural, na data do pagamento da indenização.
- Segundo Beneficiário: o eventual valor da indenização que ultrapassar o saldo devedor da operação de financiamento será repassado pelo estipulante, Banco do Brasil S.A., **ao cônjuge não separado de fato ou judicialmente ou à(o) companheira(o) comprovadamente reconhecida(o) como tal.** Na sua falta, pago aos herdeiros do segurado, obedecida à ordem da vocação hereditária, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro.

**8.1.2** Para a cobertura Indenização Extra: a indenização referente a esta cobertura será paga ao segundo beneficiário do seguro, ou seja, **ao cônjuge não separado de fato ou judicialmente ou à(o) companheira(o) comprovadamente reconhecida(o) como tal.** Na sua falta será pago aos herdeiros do segurado, obedecida à ordem da vocação hereditária, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro.

- 8.2. O SEGURADO PODE, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR O SEGUNDO BENEFICIÁRIO, MEDIANTE CONTATO COM A CENTRAL DE ATENDIMENTO DA ALIANÇA DO BRASIL E ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA ASSINADA, NOMEANDO OS NOVOS BENEFICIÁRIOS.**
- 8.3. QUALQUER ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIO SOMENTE TERÁ VALIDADE 24H DA DATA DE RECEBIMENTO PELA SEGURADORA DA CORRESPONDÊNCIA EFETIVAMENTE ASSINADA PELO SEGURADO.**

## **9. CAPITAL SEGURADO**

### **9.1. Para a cobertura básica de morte:**

- 9.1.1.** O capital segurado total corresponderá ao valor inicial do financiamento contratado pelo(s) segurado(s), ou saldo devedor em caso de renovação, acrescidos de 20% (vinte por cento) para considerar às despesas de encargos do financiamento, respeitando o limite máximo de capital por CPF definido para a apólice. O valor máximo da indenização devida na ocorrência de evento coberto corresponderá ao capital segurado;
- 9.1.2.** Nas operações em que figure mais de um mutuário, o capital segurado total será dividido em capital segurado por mutuário, proporcionalmente à cota de responsabilidade de cada um perante o empréstimo a que se vincula o seguro, sendo as indenizações pagas à medida que ocorram os sinistros, restando segurados os demais mutuários, até o fim da cobertura individual do seguro;
- 9.1.3.** Nas operações garantidas por hipoteca, formalizadas por pessoas físicas casadas ou que viva em união estável, qualquer que seja o regime do casamento, em que compareçam ambos os cônjuges ou conviventes, o capital segurado é atribuído ao mutuário responsável pela operação, assim entendido aquele que administra o empreendimento que deu origem à operação de crédito a que se vincula o seguro, extinguindo-se a cobertura a partir do pagamento da indenização;
- 9.1.4.** No caso de financiamento contratado através de cooperativas, para repasse aos seus associados, o valor da cobertura individual será determinado em função do sub-empréstimo concedido pela cooperativa ao seu cooperado, observado os limites previstos para contratação do seguro.

- 9.2.** Para a cobertura complementar Indenização Extra, o capital segurado será determinado no momento da contratação do seguro, sem vinculação com o valor do financiamento da operação rural. O capital segurado individual será o mesmo para cada mutuário. Em caso de operação com mais de um mutuário e



na ocorrência de sinistro, o capital desta cobertura será reintegrado automaticamente. Nas renovações da cobertura individual, o capital segurado sofrerá atualização monetária, conforme item 12.

- 9.3.** Considera-se como data do evento, para efeito de determinação da responsabilidade da seguradora e do capital segurado, quando da liquidação do sinistro, a data do falecimento do segurado.

## 10. CUSTEIO DO SEGURO

O custeio do prêmio do seguro será CONTRIBUTÁRIO, ou seja, o prêmio será integralmente pago pelo segurado.

## 11. PRÊMIO DO SEGURO

- 11.1.** O valor do prêmio será determinado em função do capital segurado e da idade do segurado na época da contratação do seguro.
- 11.2.** O pagamento deverá ser efetuado anualmente, referente à cobertura individual de 1 (um) ano, em uma única parcela, no momento da concessão do financiamento da operação rural, através do débito automático em conta-corrente indicada pelo segurado no Banco do Brasil S.A.
- 11.3.** O pagamento do prêmio do seguro será calculado “*pró-rata temporis*”, quando o prazo de financiamento for inferior a 1 (um) ano.
- 11.4.** Nas renovações anuais da cobertura individual, o prêmio será reajustado por mudança da faixa etária do segurado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial protocolizada junto à SUSEP.
- 11.5.** Na renovação do seguro, caso a data de vencimento do prêmio ocorra em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo de valor.
- 11.6. NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO OU RESGATE DE PRÊMIOS NO SEGURO, RESPEITADA A VIGÊNCIA DOS PRÊMIOS PAGOS, EM CASO DE NÃO RENOVAÇÃO OU CANCELAMENTO DA APÓLICE, CONFORME O DISPOSTO NOS ITENS 15 e 16.**

## 12. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

- 12.1.** Para a cobertura básica de Morte: o capital segurado total corresponderá ao valor inicial do financiamento contratado pelo(s) segurado(s), ou saldo devedor em caso de renovação, conforme critério definido no item 9.1.1.

- 12.2.** Para a cobertura complementar Indenização Extra: o capital segurado desta cobertura será atualizado anualmente, com base na variação do IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços para o Mercado da Fundação Getúlio Vargas, acumulado dos últimos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao aniversário. Na extinção ou proibição desse índice, o capital segurado será corrigido pelo índice que venha substituí-lo.

### **13. INÍCIO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUAL**

- 13.1.** A cobertura individual de cada segurado começa a vigorar às 24:00 (vinte e quatro) horas da data da contratação do seguro. O prazo de vigência da cobertura individual é de um ano podendo ser renovada a cada aniversário da operação, por igual período, até o vencimento da respectiva operação de crédito rural, respeitadas as cláusulas Término da Cobertura Individual e Cancelamento da Apólice destas condições gerais.
- 13.2.** Os casos de renegociação da operação de crédito rural, portanto, sujeitos à análise de aceitação da seguradora, serão considerados como nova contratação.

### **14. CERTIFICADO INDIVIDUAL**

- 14.1.** Será emitido um certificado individual, com base nas informações prestadas na respectiva carta de adesão, preenchida e assinada pelo proponente, que servirá como prova de inclusão no seguro, onde constarão as informações específicas do seguro contratado, como o período de vigência, o prêmio pago e os capitais segurados de cada mutuário.
- 14.2.** A cada renovação, no aniversário da cobertura individual de cada segurado, será emitido novo certificado com data, prêmio e capital segurado, respeitando as condições gerais vigentes na data da renovação.

### **15. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL**

#### **15.1. A COBERTURA INDIVIDUAL TERMINA:**

- A) NO FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, SE ESTA NÃO FOR RENOVADA, RESPEITADAS AS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS MENSAS EM CURSO DOS SEGUROS INDIVIDUAIS, CUJOS PRÊMIOS TENHAM SIDO INTEGRALMENTE PAGOS;**
- B) EM CASO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE, RESPEITADAS AS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS MENSAS EM CURSO DOS SEGUROS INDIVIDUAIS, CUJOS PRÊMIOS TENHAM SIDO INTEGRALMENTE PAGOS;**

**C) AO SER CONSTATADO QUE O SEGURADO, SEUS PREPOSTOS OU SEUS BENEFICIÁRIOS AGIRAM COM DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU CULPA GRAVE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, OU AINDA PARA OBTER OU PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO, OBSERVANDO-SE, EM QUALQUER CASO, QUE SE DÁ AUTOMATICAMENTE A CADUCIDADE DO SEGURO, FICANDO A SEGURADORA ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE;**

**D) COM A EXCLUSÃO DO SEGURADO DA APÓLICE:**

- **POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO INDIVIDUAL;**
- **PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO EVENTO MORTE;**
- **NA DATA EM QUE O SEGURADO SOLICITAR O CANCELAMENTO DO SEU SEGURO.**

**15.2. A SEGURADORA NOTIFICARÁ O SEGURADO, COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS DO CANCELAMENTO DO SEGURO INDIVIDUAL, QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DA PARCELA DO PRÊMIO EM ATRASO.**

## **16. CANCELAMENTO DA APÓLICE**

**CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE A SEGURADORA E O ESTIPULANTE, QUANTO AS MODIFICAÇÕES DESCRITAS NO ITEM 20, A APÓLICE PODERÁ SER CANCELADA PELA SEGURADORA, MEDIANTE AVISO PRÉVIO DE 30 (TRINTA) DIAS, NO MÍNIMO, DIRIGIDO AOS SEGURADOS, OBSERVADA A VIGÊNCIA DOS SEGUROS EM CURSO CUJOS PRÊMIOS TENHAM SIDO PAGOS.**

## **17. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA APÓLICE**

A apólice de seguro tem vigência de 1 (um) ano, sendo renovada automaticamente, uma única vez, por igual período, caso não haja expressa desistência do estipulante ou da seguradora, até 30 (trinta) dias antes do seu aniversário.

## **18. CONDIÇÕES PARA REGULAÇÃO DE SINISTRO**

Ocorrendo a morte natural ou acidental do segurado, nos termos do disposto nas presentes condições gerais, o seu beneficiário deverá comunicar imediatamente o sinistro à seguradora, através da central de atendimento da Aliança do Brasil.

Para o processo de regulação do sinistro deverão ser apresentados pelos beneficiários os documentos elencados nos itens 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4:

**18.1. Documentação do segurado:**

- cópia autenticada dos seguintes documentos: CIC/CPF, carteira de identidade, certidão de casamento ou nascimento;
- cópia de comprovante de residência.

**18.2. Documentação dos beneficiários:**

- cópia autenticada dos seguintes documentos: CIC/CPF, carteira de identidade, certidão de nascimento ou casamento;
- cópia de comprovante de residência;
- declaração dos herdeiros legais do segurado, com firma reconhecida em cartório, nomeando-os;
- declaração do órgão previdenciário, reconhecendo o beneficiário como companheira(o) do segurado.

OBS: os menores de dezoito anos deverão ser assistidos por um dos seus pais, e na sua falta, por quem legalmente os represente nos atos da vida civil, mediante apresentação de documentação comprobatória.

**18.3. Documentação para o evento morte natural:**

- aviso de sinistro;
- cópia autenticada da certidão de óbito do segurado;
- declaração médica devidamente preenchida e assinada pelo médico assistente do segurado.

**18.4. Documentação para o evento morte acidental:**

- aviso de sinistro;
- cópia autenticada da certidão de óbito do segurado;
- cópia autenticada do boletim de ocorrência policial;
- cópia autenticada do inquérito policial;
- laudo da perícia técnica realizada no local do acidente;
- laudo da necrópsia;
- laudo do exame toxicológico e de teor alcoólico, quando realizado ou declaração da não realização emitida pelo órgão competente;
- cópia autenticada da carteira nacional de habilitação de motorista, se o acidente for automobilístico e o segurado for o condutor do veículo;
- laudo da capitania dos portos em caso de naufrágio e/ou afogamento;
- brevê do piloto em caso de acidente aeronáutico estando o segurado pilotando a aeronave.

**18.5. RESERVA-SE À SEGURADORA O DIREITO DE NO CASO DE DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR EXAMES OU DOCUMENTAÇÃO**

**COMPLEMENTARES, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA DO EVENTO.**

- 18.6.** A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a liquidação do sinistro, contados da data em que lhe tiverem sido entregues todos os documentos e informações previstas neste item 18. Será interrompida a contagem deste prazo no caso de solicitação de nova documentação ou informações necessárias para a liquidação do sinistro, reiniciando a contagem do prazo à zero hora do dia seguinte em que ocorrer a entrega protocolada do que tiver sido solicitado.
- 18.7.** Quando houver indenização a ser paga ao segundo beneficiário do seguro referente à cobertura de Morte, o pagamento da indenização será realizado conjuntamente com a indenização da cobertura complementar Indenização Extra.
- 18.8.** **VENCIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO, APÓS ENTREGA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES SOLICITADAS NESTE ITEM 18, AS INDENIZAÇÕES SERÃO ATUALIZADAS PELO IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR/FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, OU OUTRO ÍNDICE QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO, COM BASE NA VARIAÇÃO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO, CONFORME DEFINIDO NO ITEM 9.3, E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO.**
- 18.9.** **ALÉM DO PREVISTO NO ITEM 18.8, APLICAR-SE-ÃO JUROS MORATÓRIOS, SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA PELO IPC/FIPE, DE 0,25% AO MÊS “PRO-RATA-TEMPORE”, DO 1º DIA ÚTIL POSTERIOR AO FIM DO PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

**19. PERDA DO DIREITO**

- 19.1.** **A SEGURADORA NÃO PAGARÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PRESENTE SEGURO, NEM RESTITUIRÁ OS PRÊMIOS DO SEGURO AO ESTIPULANTE, CASO HAJA POR PARTE DO ESTIPULANTE, DO SEGURADO, SEUS PREPOSTOS, SEUS BENEFICIÁRIOS OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:**

**A) OMISSÕES, OU QUAISQUER INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU INVERÍDICAS, NAS DECLARAÇÕES REALIZADAS;**

**B) FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS PELO CONTRATO DESTES SEGURO;**

**C) FRAUDE CONSUMADA OU TENTATIVA DE FRAUDE SIMULANDO ACIDENTE OU AGRAVANDO AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

**19.2. O SEGURADO É OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, JUNTO ÀS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, LOGO QUE O SAIBA DE, TODO E QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À GARANTIA, SE PROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ, CONFORME ARTIGO 769 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

**19.2.1 COMUNICADA A RESPEITO DE QUALQUER INCIDENTE, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O SEGURO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO SEGURADO, DESDE QUE O FAÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO AVISO DA AGRAVAÇÃO DO RISCO.**

**19.2.2 ENTENDE-SE COMO ALTERAÇÃO DE RISCO OCORRÊNCIAS COMO: MUDANÇA DE ATIVIDADE OU DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA PROPOSTA CERTIFICADA E NA DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE.**

## **20. MODIFICAÇÃO NAS CLÁUSULAS DA APÓLICE**

**EVENTUAIS ALTERAÇÕES PODEM SER PROCESSADAS EM CONSEQUÊNCIA DE ACORDO ENTRE A SEGURADORA E O ESTIPULANTE, OU NO ANIVERSÁRIO DA APÓLICE, RESPEITADOS OS COMPROMISSOS FIRMADOS COM OS SEGURADOS COM CONTRATOS ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES.**

## **21. PRESCRIÇÃO**

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

## **22. PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

A propaganda e promoção do seguro, por parte do estipulante e ou corretor, somente poderão ser feitas com autorização expressa da seguradora, respeitadas as condições da apólice e as normas de seguro. Fica a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas respectivas divulgações por ela expressamente autorizada.

**23. FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de domicílio do segurado, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

**Companhia de Seguros Aliança do Brasil**